



**PROCESSO LICITATÓRIO:** 060/2018  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA N. 001/2018  
**OBJETO:** AMPLIAÇÃO DO CANAL DO RIO IRACEMA  
**RECORRENTE:** CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA  
**CONTRARRAZÕES:** GAIA RODOVIAS LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Construtora Oliveira Ltda, em desfavor da decisão proferida pela Comissão de Licitações do Município de Maravilha.

Alegou: (a) que a empresa Gaia Rodovias Ltda impugnou o edital para adequá-lo de acordo com o seu interesse; (b) que a administração municipal sem qualquer embasamento técnico acolheu a impugnação, alterando o edital de acordo com o postulado; (c) que a empresa recorrente inconformada protocolizou impugnação em 12/06/2018, afirmando que a alteração realizada extrapolou os limites fixados na legislação, criando desigualdade entre os competidores; (d) que foram usurpados de edital itens de maior relevância e incluídos itens insignificantes, sem qualquer justificativa; (e) que a resposta a impugnação não foi publicada e foi recebida pela empresa no dia 18/06/2018; (f) que a inabilitação da recorrente ocorreu devido a ausência de comprovação de execução de obra de contenção de taludes, utilizando gabião, bem como, que o gabião não pode ser considerado como parcela de maior relevância; (g) que a administração deveria exigir apenas a experiência em obras de contenção, sem individualizar o sistema utilizado; (h) que por força da norma, é possível julgar admissível a comprovação da experiência através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; (i) que a recorrente não apresentou atestado em que executou obras de contenção utilizando gabião, contudo, apresentou atestado e acervo de obra com proteção de enrocamento em cabeceira de pontes, taludes de aterros, muro de pedra com junta seca com rocha, inclusive com atracadouro de barca, com complexidade e durabilidade muito superior ao exigido no edital; (j) que enrocamento é um maciço de pedra composto por blocos de pedra compactados, utilizando na proteção contra a erosão, provocadas inclusive pelas ondas e marés, enquanto gabião é utilizado na construção de estrutura de suporte de terras; (k) apresenta imagens de obra denominada gabião e de obra denominada enrocamento e alega que se trata de situações similares, motivo pelo qual não se pode desconsiderar o atestado técnico apresentado pela recorrente; (l) que a decisão administrativa está revestida de relevante carga de rigor formal e que, por decorrência lógica, viola o princípio da proporcionalidade; (m) que se trata de simples defeito, que, como visto, é facilmente superável, não interfere nos princípios da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório; (n) que é possível realizar ponderação entre os princípios com a finalidade de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos





normativos; (o) que a recorrente comprovou satisfatoriamente que possui plenas condições de executar a obra objeto da presente licitação.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para declará-la habilitada para a próxima fase do certame.

Juntou procuração e documentos.

Intimação das demais empresas acerca do recurso efetivada.

Veio aos autos peça de contrarrazões, protocolizada pela Empresa Gaia Rodovias Ltda, em que se alegou: (a) que a Comissão de licitações declarou habilitada três empresas e declarou inabilitada a empresa recorrente, sendo que por esse motivo, que a Construtora Oliveira Ltda maneja recurso com o objetivo de ser reinserida no processo licitatório; (b) que a pretensão da recorrente não merece prosperar, sendo de todo acertada a decisão da Comissão de Licitações que a inabilitou no certame; (c) que a recorrente em sua peça recursal confessa não ter feito obra de contenção de taludes, utilizando gabião, sendo que são inúmeras as tentativas de desconstituir ou invalidar a exigência editalícia, ou mesmo de relegá-la à insignificância; (d) que a interpretação sistemática do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993 não deixa dúvida de que a Administração Pública pode exigir a comprovação, por parte dos interessados, de que possuam experiência anterior na execução de obras ou serviços compatíveis, em quantidade, qualidade e complexidade tecnológica semelhante; (e) que a pretensão da recorrente afronta todo o cenário legislativo, doutrinário e jurisprudencial a respeito da validade das exigências de comprovação de qualificação técnica condizentes com o objeto licitado, sendo que a recorrente pretende, na verdade, afastar extemporaneamente, uma exigência editalícia perfeitamente adequada à obra que a administração pretende contratar; (f) que a análise das especificações técnicas da obra demonstram que a técnica construtiva das contenções de talude exige a execução de muro de gabião, em quantidade de 1.347m<sup>3</sup>, ou seja, que há total pertinência, tanto qualitativa como quantitativa, entre o serviço a ser executado e a exigência de comprovação de experiência prévia; (g) que a recorrente é sabedora dessa realidade, ainda assim, pretende fazer crer, num primeiro momento, que a administração deveria se limitar a exigir a comprovação de execução prévia de obras de contenção, sem especificar a técnica construtiva; (h) que a pretensão da recorrente tem apenas um objetivo, qual seja, tentar invalidar o processo licitatório induzindo a Administração a descumprir os termos do Edital por ela lançado; (i) que a exigência editalícia não cumprida pela recorrente está perfeitamente dimensionada e, espelha aquilo que se pretende ver executado na obra, não havendo justificativa plausível para supressão, pois, obra licitada contempla a execução de muros de gabião para contenção de taludes, sendo absolutamente razoável, portanto, que a entidade licitante avalie a qualificação técnica dos participantes no tocante à comprovação prévia de muros de gabião; (j) que a recorrente está buscando ser habilitada no certame por ter comprovado a execução de contenção de taludes por meio de enrocamento, assim, a recorrente pretende ver suprida a exigência editalícia por ter demonstrado a execução de serviço diferente daquele licitado, o que é manifestamente inadmissível; (k) que em termos técnicos existem diferenças profundas na metodologia de execução de gabião e de enrocamento, o que implica dizer que a empresa habilitada para executar um destes serviços não necessariamente estará qualificada para executar o outro; (l) que a





execução de obras de contenção utilizando-se dos métodos construtivos de proteção com enrocamento em cabeceiras de pontes, taludes de aterros, muro de pedra com junta seca em rocha, inclusive com atracadouro de barca, não atende em complexidade técnica a execução de obras de contenção de taludes, utilizando gabião; (m) tecnicamente gabiões são estruturas flexíveis, fabricadas em telas hexagonal de dupla torção, em arame com galvanização especial que atendem as condições atmosféricas normais, sendo fornecidas nos formatos de caixa ou colchão, com as peças montadas individualmente, com utilização de mão de obra treinada e experiente, e no local definitivo da obra, são unidas por processo de costura contínua em arame, reforçados em suas arestas de modo a formar estruturas monolíticas, que são preenchidas manualmente com agregados de diâmetro médio e são indicadas para obras de contenção de aterros e encostas, apoio de pontes, proteção de margens e bueiros, entre outros; (n) que os gabiões no formato de caixa são elementos prismáticos de elevada resistência a tração e baixos níveis de alongamento, geralmente utilizados em estruturas sujeitas a empuxos com estruturas de contenção; (o) que não há como prosperar a pretensão da recorrente, de se ver habilitada em licitação de obra que prevê a execução de contenção com muros de gabião, na medida em que não comprovou possuir experiência nessa técnica construtiva, e a técnica por ela sugerida como equivalente ou similar, na realidade, é muito distinta; (p) que não se trata de simples vício formal, mas sim de um descumprimento de exigência editalícia, sendo que não há que se cogitar de excesso de formalismo, nem tampouco, se pode sugerir a administração que se afaste das determinações do edital e, que a inabilitação da recorrente foi e continua sendo a única solução juridicamente aplicável ao caso concreto.

Em fechamento, pugnou pelo recebimento das contrarrazões, mantendo a recorrente inabilitada.

Não houve reconsideração pela Comissão de Licitações.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

O Edital de Concorrência em apreço exigiu a comprovação de acervo técnico relativo a seguinte parcela de maior relevância técnica, *in verbis*: "4. Execução de obras de contenção de taludes, utilizando gabião, comprovação mínima: 673,50m<sup>3</sup>".

É possível observar na planilha orçamentária, integrante do projeto executivo, que o serviço relativo a execução da contenção com muro de gabião representa o montante de R\$ 695.173,23 (seiscentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e três reais com vinte e três centavos), ou seja, esse item, sozinho, representa mais de 8% (oito por cento) do valor total da obra previsto no projeto executivo.

Como destacado em sede de contrarrazões, a execução de obras de contenção utilizando-se dos métodos construtivos de proteção com enrocamento em cabeceiras de pontes, taludes de aterros, muro de pedra com junta seca em rocha, inclusive com atracadouro de barca, não atende em complexidade técnica a execução de obras de contenção de taludes, utilizando gabião.

Resta claro e evidente, que execução de contenção em gabião utiliza metodologia totalmente diferente em relação a execução de enrocamento, não podendo serem caracterizados como serviços similares.





A recorrente não comprovou ter executado obra de contenção com muro de gabião, conforme exigido pelo referido edital, logo, afastando-se dos requisitos normativos e legais afeitos a matéria.

Em relação a necessidade de comprovação de capacidade técnica, através de obras pretéritas, já decidiu o Tribunal de Justiça Catarinense, *in verbis*:

Apelação cível em mandado de segurança nº 96.002199-0, de São Bento do Sul.

Relator: Des. Eder Graf.

LICITAÇÃO - ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL - RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - EDITAL - EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 50.000 M<sup>2</sup> CADASTRADOS JUNTO AO CREA/SC - EMPRESA QUE COMPROVOU TER REGISTRADOS 48.032 M<sup>2</sup> - ADMISSÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Demonstrando a empresa licitante que tem experiência profissional suficiente para capacitá-la a dar integral cumprimento às obrigações que contratará perante a Administração, **por haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, serviço da mesma natureza**, deve ser admitida a participar da licitação, **mesmo que o acervo técnico atestado pelo ente público indicado seja inferior ao exigido pelo edital**, porquanto a Lei nº 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo. (grifei).

No caso dos autos, a recorrente não comprovou, em relação a parcela relativa ao muro de gabião, metragem alguma, se afastando completamente das disposições editalícias.

Nesse sentido, não pode a administração descumprir as normas editalícias as quais está vinculada e proceder a habilitação da recorrente, sem que esta tenha comprovado devidamente a qualificação técnica, conforme exigido no instrumento convocatório.

O Tribunal de Justiça Catarinense, também, já se manifestou em relação ao referido tema, *in verbis*:

Mandado de Segurança n. 9137008-95.2015.8.24.0000 e Agravo n. 9137008-95.2015.8.24.0000/50001

Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, TENDENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, COM MANIPULAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS DESTINADA A NUTRIR CUSTODIADOS E FUNCIONÁRIOS DO COMPLEXO



PENITENCIÁRIO DE CHAPECÓ. REMÉDIO HEROICO IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL ATINENTE À COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DO NÚMERO DE REFEIÇÕES DIÁRIAS NECESSÁRIAS, TAL COMO PREVISTO NOS SUBITENS N. 7.1.1.3 E 1.2.5 DO EDITAL N. 137/SJC/2014. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADA. EXEGESE DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO, A DESPEITO DE TER A IMPETRANTE APRESENTADO A PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

"(...) estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que '*Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).

Assim, merecem ser afastadas as alegações da recorrida, e acolhida as contrarrazões ofertadas pela empresa Gaia Rodovias Ltda, mantendo habilitadas somente as empresas que inicialmente cumpriram com todas as disposições inseridas no Edital vigente.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela **CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-a **INABILITADA**.

Proceda-se a abertura e julgamento das propostas das empresas habilitadas, em sessão pública.

Registre-se. Intime-se.

Maravilha – SC, 16 de julho de 2018.

**ROSIMAR MALDANER**

Prefeita do Município de Maravilha